



Número: **8001281-10.2018.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0506232-15.2017.8.05.0113**

Assuntos: **Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA (AGRAVANTE)		EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (ADVOGADO) ANA LUZIA DORIA VELANES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITABUNA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18260 30	06/09/2018 12:02	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001281-10.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. §§ 11, 12 E 13 DO ART. 48 DA LEI N. 1.935/04 DO MUNICÍPIO DE ITABUNA. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A demanda envolve declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§ 11, 12 e 13 do art. 48 da Lei n. 1.935/04, do Município de Itabuna, com a redação dada pela Lei n. 2.317/15, concernente à vedação do exercício cumulativo das funções de motorista e cobrador nos transportes urbanos coletivos.

2. Nos termos do art. 97 da Constituição Federal e na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, "i"), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento do agravo de instrumento.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8001281-10.2018.8.05.0000**, em que figuram como agravante **VIAÇÃO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA** e como agravado o **MUNICÍPIO DE ITABUNA**.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de voto, **em suscitar incidente de inconstitucionalidade, remetendoos autos ao Tribunal Pleno** para apreciação, nos termos do voto da relatora.

Salvador, ___ de _____ de 2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Declara o juízo competente Por Unanimidade

Salvador, 4 de Setembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001281-10.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Viação Cidade de Porto Seguro LTDA, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Itabuna, que, nos autos do mandado de segurança por ela impetrado contra ato imputado ao Secretário de Segurança, Transporte e Trânsito daquele Município, indeferiu a medida liminar requerida.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a respeito da inconstitucionalidade das leis municipais que vedam a cumulação das funções de cobrador e motorista de transporte público urbano de passageiros, como é a discutida nos fólios, uma vez que usurparia a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Nessa linha, aduz que, após a modificação da Lei municipal n. 1.935/04, com a redação dada pela Lei n. 2.317/15, passou a ser reiteradamente autuada, haja vista que, em seus veículos, o motorista também desempenha as funções de cobrador.

Assim sendo, afirma que contestou administrativamente as referidas autuações, mas não obteve resposta, razão pela qual defende que a autoridade impetrada praticou “*dupla ilegalidade, seja pela conduta comissiva em fomentar as autuações em tela, seja por conduta omissiva, decorrente do silêncio, quando deveria desfazer os atos arbitrários*”.



Noutro ponto, prossegue argumentando a respeito da inconstitucionalidade da norma, pois compete à União legislar sobre direito do trabalho, trânsito e transporte, não sendo a matéria de interesse local do Município.

Por fim, ainda defende a inconstitucionalidade material da lei, pois, de acordo com a legislação trabalhista vigente, seria possível o exercício simultâneo daquelas funções.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido na decisão de ID n. 664866.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido ficou-se inerte (certidão de ID n. 983798).

A d. Procuradoria de Justiça exarou o parecer de ID n. 1519388, opinando pelo não provimento do agravo.

Elaborado o relatório, foram restituídos os autos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2018.

Adriana Sales Braga



Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

ASB 18



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001281-10.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

VOTO

Antes de se adentrar na análise meritória, impõe-se a apreciação da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 11, 12 e 13 do art. 48 da Lei n. 1.935/04, do Município de Itabuna, com a redação dada pela Lei n. 2.317/15.

No caso em exame, a agravante propôs a ação mandamental de origem visando a declaração de ilegalidade dos autos de infração, emitidos pela Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito daquela Comarca, além de determinar a abstenção na prática de novas autuações. Para tanto, fundamenta o seu pedido na inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei municipal n. 1.935/04, com a redação dada pela Lei n. 2.317/15.



O ato administrativo impugnado se baseou no art. 48, § 11, da referida lei municipal, que assim dispõe (v. ID n. 662306):

“§ 11 – Os serviços de transporte público urbano de passageiros, classificado como coletivo, no âmbito do Município de Itabuna, serão operados por profissionais habilitados conforme as exigências do emprego ocupado, ficando **vedado o exercício simultâneo num mesmo turno da jornada diária de trabalho da dupla função Motorista/Cobrador**, salvo nas hipóteses em que forem adotados cartões e bilhetes que possibilitem a liberação das catracas dos ônibus” (grifos adotados)

Além disso, nos parágrafos seguintes (§§ 12 e 13) estão previstas as penalidades ao descumprimento dessa vedação.

Ocorre que, tratando-se de regulação do exercício de atividade laborativa, a Constituição Federal dispõe que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, revelando-se aparente afronta a este dispositivo constitucional. A propósito, confira-se manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar:

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

Lei Municipal de Diadema 1.688/98 que proibiu motoristas de coletivos acumularem as funções de cobradores. Hipótese de indícios de inconstitucionalidade de referida lei, por vício de iniciativa, a teor do art. 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e/ou violação à competência privativa da União, por tratar de matéria trabalhista, nos termos do art. 22, incisos I, da Constituição Federal. Precedente do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Observância à cláusula de reserva de plenário. Suspensão do julgamento. Remessa ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

(TJ-SP. APL 3005679-78.2013.8.26.0161. Quinta Câmara de Direito Público. Rel.: Marcelo Berthe. DJE: 03/09/2015)

A esse respeito, sabe-se que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter “*incidenter tantum*”, ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente.



Isso porque, consoante artigo 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial é que se pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, enunciando-se, desta forma, o que se nomina “cláusula de reserva de plenário”.

Acerca desta circunstância, calha a referência à redação da súmula vinculante 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento do agravo de instrumento distribuído para a Quinta Câmara Cível, na qual me coube, por sorteio, a Relatoria.

Conclusão.

Ante o exposto, o voto é no sentido de suscitar incidente de inconstitucionalidade dos §§ 11, 12 e 13 do art. 48 da Lei n. 1.935/04, do Município de Itabuna, determinando a remessa dos autos ao Órgão Plenário deste Tribunal.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2018.



Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

ASB 18



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SALES BRAGA - 06/09/2018 12:02:23

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090612022309700000001785353>

Número do documento: 18090612022309700000001785353